



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

LEI Nº. 522/2010

De 11 de novembro de 2.01

Dispõe sobre a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cerro Negro, SC.

JANERSON JOSÉ DELFES FURTADO, Prefeito Municipal de Cerro Negro,
Estado de Santa Catarina

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, na forma prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território do Município de Cerro Negro, SC, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - serviço público de abastecimento de água potável o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II – serviço público de esgotamento sanitário o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de águas residuais, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 3º. São diretrizes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - a coerência das normas, dos planos e dos programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica a que pertence o Município;

II - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros entes federativos;

III - a universalização do acesso;

IV - utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

V - a prestação do serviço orientada pela busca permanente da eficiência e produtividade;

VI - a alocação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

VII - o apoio aos trabalhos de normatização dos serviços e obras de saneamento e do fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VIII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

IX - acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos previstos nos atos administrativos de regulação;

X - participação da sociedade civil organizada nos mecanismos de fiscalização, regulação e controle dos serviços.

Art. 4º. São princípios a serem observados na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a regularidade, a continuidade, a eficiência, a atualidade, a generalidade, a segurança, a cortesia e a modicidade das tarifas, e, ainda, o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, com o incentivo do uso racional e eficiente da água;

II - a garantia da promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;

III - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV - a prestação dos serviços com o objetivo de atingir os padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível;

V - a criação e a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou entes envolvidos na prestação dos serviços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 5º. O Município, para a prestação e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre que possível, buscará a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades a eles vinculadas, objetivando:

- I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- II - melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;
- III - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;
- IV - promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito regional.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no “caput” deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Cerro Negro, SC.

§ 2º. Para fins de se promover a articulação e a integração do Município de Cerro Negro, SC, com os demais entes federados, poderá o Município celebrar convênios e participar de consórcios, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º. São consideradas entidades envolvidas na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

- I - o Município de Cerro Negro, SC, a quem na qualidade de titular dos serviços, compete organizá-los, planejá-los e prestá-los, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão, ou ainda mediante gestão associada;
- II - o Ente de Regulação, a quem cabe regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços, definir e aplicar as normas para a sua prestação; resolver os conflitos e harmonizar as relações entre o titular, os usuários e o prestador do serviço, com base nos instrumentos de regulação;
- III - os usuários, que recebem o serviço, conforme instrumentos de regulação;
- IV - o prestador dos serviços; que os presta conforme atos de regulação e na forma prevista nos instrumentos de contratação ou de delegação, quando for o caso





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Seção I

Das atribuições do Município

Art. 7º. Ao Município, na condição de titular, compete organizar, planejar e prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 8º. No exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, poderá o Município prestá-los:

- I - diretamente através de seus órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta;
- II - indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (CF, art. 175);
- III - mediante contrato de programa celebrado com base em convênio de cooperação ou consórcio público, observadas as disposições das leis 11.107/2005 e 11.445/2007.

Art. 9º. Compete, ainda, ao Município:

- I - criar, mediante lei específica, o Ente Regulador, entidade autárquica, à qual será atribuído poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou delegar a regulação para qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado de Santa Catarina;
- II - impor ao usuário a obrigação de conectar-se às redes de água e esgoto, quando tais redes estiverem disponíveis ou de ter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda às normas aplicáveis;
- III - elaborar os planos do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/2007 e do Decreto 7.217, de 21 de junho de 1010;
- IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas de potabilidade da água;
- V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- VI - estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A regulação do serviço poderá ser delegada a entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado de Santa Catarina, explicitando-se no ato de delegação a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

§ 2º. O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no território do Município, poderá ser explorado de forma e por pessoas diferentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Ao Município, na qualidade de titular dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incumbe dotar o Ente Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

Seção II

Do prestador do serviço

Art. 11. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem obrigações do prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, seja ele o Município ou terceiro, no caso de delegação:

I - prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada e contínua, nos termos e condições previstos nos atos de regulação e no contrato de delegação do serviço, quando for o caso;

II - fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa aos serviços, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na prestação destes;

III - informar os usuários a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação;

IV - acatar as recomendações dos agentes de fiscalização do titular do serviço e do Ente Regulador;

V - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas conseqüências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade;

VI - manter em ordem a contabilidade dos recursos aplicados no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação disponível necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou outra contraprestação cobrada pela prestação dos serviços;

VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados aos serviços;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segurá-los adequadamente;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

X - responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados pelos instrumentos de regulação;

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes de esgoto lançados nos corpos d'água;

XII - quando se fizer necessário, informar aos usuários as condições imprescindíveis para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

XIII - comunicar as autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique os serviços ou as instalações a eles vinculadas, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis;

XIV - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação dos serviços a que se refere a presente Lei;

XV - restabelecer os serviços, nos prazos fixados em ato de regulação, nos casos que estes tenham sido interrompidos ou suspensos;

§ 1º. O fornecimento de água deverá obedecer aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

§ 2º. O lançamento de efluentes de esgotos deverá atender aos padrões fixados pelos órgãos competentes.

§ 3º. A utilização de recursos hídricos não integra os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, razão pela qual a utilização de recursos hídricos na prestação dos serviços, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. São direitos do prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - receber justa remuneração pelos serviços prestados;

II - indicar representante para participar do Ente Regulador na condição de prestador dos serviços;

III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo, quando necessário para a prestação dos serviços e a construção e exploração das obras necessárias;

IV - captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

V - recomendar ao Ente Regulador a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;

VI - requisitar e obter informações dos usuários sobre os serviços prestados, na forma prevista em ato administrativo de regulação;

VII - ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

IX - cobrar multa dos usuários ou do poder concedente, conforme o instituto adotado de delegação do serviço, na forma prevista em lei, nos regulamentos ou nos instrumentos de contratação;

X - ter o seu contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A remuneração do prestador dos serviços, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á, de acordo com o instituto de delegação adotado, por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários, a título de tarifas correspondentes aos serviços prestados ou de preços de serviço correlato, ou de outras contraprestações pagas diretamente pelo Município, como usuário indireto dos serviços, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos de regulação.

§ 2º. Os valores investidos pelo prestador dos serviços em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

Seção III

Dos Usuários

Art. 13. Além da adequada e contínua prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constituem direitos dos usuários:

I - receber do prestador informações sobre as condições necessárias para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

II - participar do Ente Regulador, por meio do representante dos usuários;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nos atos administrativos de regulação;

IV - peticionar contra o prestador dos serviços perante o Ente Regulador;





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

V - ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todos os itens que compõem a quantia a ser paga;

VI - quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial, quando comparecer ao estabelecimento do prestador dos serviços;

VII - continuidade dos serviços, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão as hipóteses, condições e prazos fixados em ato administrativo de regulação;

VIII - contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em ato administrativo de regulação;

IX - ter acesso a manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador dos serviços e aprovado pelo Ente regulador;

X - ter prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

XI - ter acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

§ 1º. O serviço público disciplinado nesta Lei deverá ser sempre prestado a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los, nos prazos e nas condições determinadas nos instrumentos de regulação.

§ 2º. Os grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o Ente Regulador.

Art. 14. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos usuários:

I - utilizar os serviços de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os serviços possam lhe ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - conectar-se às redes de água e de esgoto, assim que for tecnicamente possível tal conexão ou, quando admitido por Lei ou por outro instrumento de regulação, manter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda integralmente a todas as normas aplicáveis;

IV - pagar a tarifa, preço ou outra contraprestação, bem como outros débitos, na data de seus vencimentos, bem como as multas e juros moratórios, na hipótese de pagamento intempestivo;

V - colaborar com a fiscalização dos serviços, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

VI - notificar o prestador dos serviços a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

VII - ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;

VIII - franquear ao empregado do prestador responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

IX - cumprir integralmente os instrumentos de regulação.

Parágrafo Único. O descumprimento de quaisquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

Art. 15. A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção, podendo ocorrer somente no caso de restar comprovado que o prestador do serviço não pode prover tal usuário com água potável, após prévia e expressa autorização do prestador dos serviços e do Ente Regulador, com vistas a garantir o cumprimento das normas dos serviços.

Parágrafo único. O Ente Regulador é o responsável pelo controle sobre as autorizações concedidas.

Art. 16. A partir da entrada em funcionamento das redes de esgotos, fica vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante prévia e expressa autorização do titular do serviço e do Ente Regulador.

Seção VI

Do Ente Regulador

Art. 17. O Ente Regulador é a entidade pública reguladora da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Cerro Negro, SC, cuja criação, disciplina e competência serão objeto de Lei específica.

Art. 18. Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam o prestador dos serviços, os usuários, o titular dos serviços e terceiros, aos quais se atribuam responsabilidades.

Art. 19. Cabe ao Ente Regulador assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador dos serviços.

Seção VII

Das infrações e sanções



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Art. 20. As condutas a serem configuradas como infrações, bem como as sanções aplicáveis no caso de prática de tais infrações, serão descritas em ato administrativo de regulação, elaborado pelo Ente Regulador.

CAPÍTULO IV

DAS TARIFAS, DOS PREÇOS E DAS DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES

Art. 21. As tarifas, os preços e demais contraprestações dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

- I - ser suficientes para assegurar a prestação de serviço adequado, de acordo com os instrumentos de regulação;
- II - garantir o acesso universal aos serviços;
- III - refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluída a justa remuneração de seu prestador, os custos emergentes dos planos de melhoria e de expansão aprovados, bem como as receitas para o Ente Regulador;
- IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos, atendendo objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;
- V - ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo Ente Regulador, bem como a sua compreensão pelos usuários;
- VI - promover o aumento de produtividade na prestação dos serviços;
- VII - possibilitar o equilíbrio entre a oferta e a demanda dos serviços, as quais não poderão ser restringidas unilateralmente pelo prestador, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do serviço;
- VIII - ser obrigatoriamente revisados pelo Ente Regulador, observados o procedimento e os critérios previstos nesta Lei e nos instrumentos de regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:
 - a) decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;
 - b) alterações imprevisíveis ou inevitáveis nas condições de prestação dos serviços, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;
 - c) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar os serviços;
 - d) aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado no instrumento de regulação pertinente;





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

e) outras hipóteses admitidas nos instrumento de regulação;

IX - ser reajustados na periodicidade admitida por lei, nas condições e parâmetros definidos nos atos de regulação e/ou no contrato, no caso de delegação dos serviços a terceiros;

X - priorizar o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

XI - ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda;

XIII - inibir o consumo supérfluo e o desperdício;

XIV - estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

§ 1º. O disposto no inciso V deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2º. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º. A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em ato de regulação expedido pelo Ente Regulador e no contrato firmado com o prestador dos serviços, no caso de sua delegação a terceiros.

Art. 22. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidades requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - capacidade de pagamento dos consumidores.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO DO SERVIÇO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Art. 23. Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:

I - Legais:

- a) os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;
- b) os princípios pertinentes da Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;
- c) a Lei Orgânica do Município de Cerro Negro, SC;
- d) as diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;
- e) no que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;
- f) os dispositivos contidos nesta Lei e na legislação municipal correlata;
- g) as normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

II - Administrativos:

- a) o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e seus vinculados Relatórios de Situação;
- b) os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador;
- c) acordo-programa firmado entre o Ente Regulador e o prestador dos serviços que integre a Administração Direta ou Indireta do Município.

III - Contratuais:

- a) os instrumentos de contrato a serem firmados com o prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e seus respectivos cadernos de encargos;
- b) o edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação dos serviços.

Art. 24. O Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico que estabelecerá as diretrizes que orientarão os entes envolvidos na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, fixará as metas a serem atingidas e disporá sobre o plano de investimentos para atingi-las.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Art. 25. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento Básico conterá, obrigatoriamente:

I - o diagnóstico da situação dos serviços, com a indicação geográfica de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação dos serviços, relacionando-os com as atendidas ou a serem atendidas, especialmente aquelas ocupadas por população de baixa renda;

II - o impacto nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências encontradas;

III - a estimativa de demanda e de produção dos serviços e de seus custos durante o período de sua validade; a recomendação das prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;

V - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas aos serviços, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

VI - as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento dos serviços;

VII - as sugestões de medidas a serem implementadas por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de contribuir para a garantia das condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação dos serviços;

VIII - mecanismos e procedimentos para avaliações sistemáticas da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. A execução do Plano Básico dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2º. O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do Plano pelo prestador dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º. O Plano Básico Municipal de Água e Esgoto deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 27. Fica a cargo da Secretaria de Administração proceder os levantamentos e adotar as providências necessárias à regularização da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Cerro Negro, SC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro, SC, em 11 de novembro de 2010


Janerson José Delfes Furtado
Prefeito

Publicada e registrada a presente Lei em 11 de novembro de 2.010

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC
Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br